



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Maringá

Av. XV de Novembro, 734, Ed. Nagib Name - Bairro: Centro - CEP: 87013-230 - Fone: (44) 3220-2839 -
www.jfpr.jus.br - Email: prmar01@jfpr.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5005107-88.2024.4.04.7003/PR

IMPETRANTE: JULIO ANDO & CIA LTDA
ADVOGADO(A): VALTER FISCHBORN (OAB SC019005)

IMPETRANTE: JULIO ANDÓ & CIA LTDA
ADVOGADO(A): VALTER FISCHBORN (OAB SC019005)

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - MARINGÁ

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JULIO ANDO & CIA LTDA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - MARINGÁ, objetivando excluir o valor do frete e despesas acessórias da base de cálculo do IPI, conforme pedido abaixo transcrito:

c) o julgamento de total procedência do presente Mandado de Segurança para, ao final conceder a segurança e reconhecer o direito da Impetrante, e declarar o direito a excluir o valor do frete e despesas acessórias da base de cálculo do IPI, em virtude da inconstitucionalidade dos §§1º, 2º, 3º do art. 14 da Lei nº 4.502/64, acrescidos pelo art. 15 da Lei nº 7.798/89, bem como seja declarado o direito de serem compensados os valores recolhidos a maior, corrigidos e capitalizados pela taxa SELIC, observado o prazo prescricional de 05 anos contados do ajuizamento da demanda.

Em suma, a parte impetrante defendeu que a inclusão do valor do frete e despesas acessórias na base de cálculo do IPI pela Lei n. 4.502/1964 (com a alteração trazida pela Lei n. 7.798/1989) é inconstitucional, pois de acordo com o disposto no artigo 146, III, "a" da Constituição, somente Lei Complementar pode definir regra a respeito de base de cálculo de tributo (evento 1, INIC1).

A decisão inicial deferiu o requerimento de depósito judicial do montante integral do tributo impugnado (Evento 11).

A Fazenda Nacional manifestou-se pela denegação da segurança (Evento 17).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Evento 20), nas quais alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Florianópolis em relação às filiais da impetrante e defendeu a parcial falta de interesse processual. No mérito, requereu a denegação da segurança.

Intimado, o Ministério Público Federal se absteve da análise do mérito (Evento 23).

Intimada a esclarecer a amplitude de sua pretensão, ou seja, se o pedido abrange somente o IPI devido no mercado interno, ou apenas aquele devido nas importações, ou em ambas as circunstâncias, a parte impetrante afirmou que o pedido abrange somente o IPI devido no mercado interno (Evento 32).

É o breve relatório. Decido.

2. Fundamentação

2.1. Preliminares

A parte impetrante, matriz e filial, já direcionou a presente demanda contra o Delegado da Receita Federal de Maringá, o qual tem jurisdição no domicílio da matriz e, portanto, possui legitimidade passiva tanto em relação à matriz quanto às filiais, de modo que não há falar em ilegitimidade do Delegado da Receita Federal de Florianópolis, o qual não integra a presente demanda.

Por outro lado, a alegação de parcial falta de interesse processual confunde-se com o mérito.

2.2. Mérito

Acerca do IPI, dispõem os artigos 46 e 47 do CTN:

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

Art. 47. A base de cálculo do imposto é:

I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do artigo 20, acrescido do montante:

a) do imposto sobre a importação;

b) das taxas exigidas para entrada do produto no País;

c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis;

II - no caso do inciso II do artigo anterior:

a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;

III - no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação.

Na redação original da Lei n. 4.502/64, estava estabelecido:

Art. 14. Salvo disposição especial, constitui valor tributável:

I - quanto aos produtos de procedência estrangeira, para o cálculo efetuado na ocasião do despacho;

a) o preço da arrematação, no caso de produto vendido em leilão;

b) o valor que servir de base, ou que serviria se o produto tributado fôsse para o cálculo dos tributos aduaneiros, acrescido de valor dêste e dos ágios e sobretaxas cambiais pagos pelo importador;

II - quanto aos de produção nacional, o preço da operação de que decorrer a saída do estabelecimento produtor, incluídas tôdas as despesas acessórias debitadas ao destinatário ou comprador, salvo, quando escritura das em separado, os de transporte e seguro nas condições e limites estabelecidos em Regulamento.

§ 1º - Para efeito de cálculo do imposto será acrescido ao preço da operação o valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, nos casos de remessa de produtos industrializados por encomenda, e desde que não se destinem a comercio, a emprego na industrialização ou no acondicionamento de produtos tributados, quando esses insumos tenham sido

fornecidos pelo próprio encomendante. [\(Incluído pelo Decreto-Lei nº 1.593, de 1977\)](#)

§ 2º *Incluem-se no preço do produto, para efeito de cálculo do imposto, os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos sob condição. [\(Parágrafo único renumerado pelo Decreto-Lei nº 1.593, de 1977\)](#)*

A Lei n. 7.798/1989 alterou a Lei n. 4.502/1964, incluindo o frete na base de cálculo do IPI:

O art. 14 da [Lei nº 4.502](#), com a alteração introduzida pelo art. 27 do Decreto-Lei nº. 1.593, de 21 de dezembro de 1977, mantido o seu inciso I, passa a vigorar a partir de 1º de julho de 1989 com a seguinte redação:

Art. 14. *Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável:*

I -

II - *quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial.*

§ 1º. *O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário.*

§ 2º. *Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente.*

§ 3º. *Será também considerado como cobrado ou debitado pelo contribuinte, ao comprador ou destinatário, para efeitos do disposto no § 1º, o valor do frete, quando o transporte for realizado ou cobrado por firma coligada, controlada ou controladora (Lei nº. 6.404) ou interligada (Decreto-Lei nº. 1.950) do estabelecimento contribuinte ou por firma com a qual este tenha relação de interdependência, mesmo quando o frete seja subcontratado."*

§ 4º. *Será acrescido ao valor da operação o valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, nos casos de remessa de produtos industrializados por encomenda, desde que não se destinem a comércio, a emprego na industrialização ou no acondicionamento de produtos tributados, quando esses insumos tenham sido fornecidos pelo próprio encomendante, salvo se se tratar de insumos usados."*

Assim, a partir do disposto na Lei n. 7.798/89, o valor do **frete** e demais despesas acessórias expressamente passou a compor a **base de cálculo** do IPI.

No entanto, referida lei ordinária não poderia ter disciplinado matéria reservada a Lei Complementar, nos termos do artigo 146, III, "a" da CF:

'Art. 146. Cabe à lei complementar:
I - (...)
III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:
a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, **bases de cálculo e** contribuintes;
b) (...).'

Cumprido ressaltar que, sob o fundamento de vício formal, o STF no julgamento do Tema 84, decidiu pela inconstitucionalidade do § 2º do artigo 141 da Lei 4.502/1964 com a redação dada pelo art. 15 da Lei n. 7.798/1989:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - VALORES DE DESCONTOS INCONDICIONAIS - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO - ARTIGO 15 DA LEI Nº 7.798/89 - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - LEI COMPLEMENTAR - EXIGIBILIDADE. Viola o artigo 146, inciso III, alínea "a", da Carta Federal norma ordinária segundo a qual não de ser incluídos, na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, os valores relativos a descontos incondicionais concedidos quando das operações de saída de produtos, prevalecendo o disposto na alínea "a" do inciso II do artigo 47 do Código Tributário Nacional. (RE 567935, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 04/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 03-11-2014 PUBLIC 04-11-2014)

Embora tal julgado refira-se a descontos incondicionais, seus fundamentos aplicam-se ao presente caso (valor do frete), tendo em vista que compartilham do fundamento legal viciado por inconstitucionalidade formal, conforme já reconhecido pelo próprio STF:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPI. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO VALOR DO FRETE DO PRODUTO. ARTIGO 15 DA LEI Nº 7.798/1989. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. CONTROVÉRSIA ABARCADA PELO TEMA Nº 84 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 567.935. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (RE 926064 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 01-03-2016 PUBLIC 02-03-2016 - grifei)

Também nesse sentido a jurisprudência pacífica do TRF4:

TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. IPI. BASE DE CÁLCULO. FRETE E DESCONTOS INCONDICIONAIS. ART. 15 DA LEI 7.798/89.

INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA 84 STF (RE 567.935). 1. A Corte Especial deste Regional, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AC n. 96.04.28893-8 e na AMS n° 9604594079, declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 14 da Lei 4.502/1967, acrescentados pelo art. 15 da Lei 7.798/1989. Com isso, o contribuinte tem direito a não incluir os valores referentes a frete na base de cálculo do IPI. 2. À controvérsia é aplicável o Tema 84 da Repercussão Geral, firmado pelo STF no RE 567.935 (AgR no RE 926.064; AgR no RE 881.908). (TRF4 5001689-11.2021.4.04.7113, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 17/11/2021).

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI). FRETE. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. Conforme precedente firmado na Corte Especial deste Tribunal Regional, os §§ 1º e 3º do art. 14 da Lei n° 4.502/64, integrados ao texto por obra da redação que lhe deu o art. 15 da Lei n° 7.798/89, ao estipular que o valor do frete e demais despesas acessórias constituem parte do preço da operação de que decorrer a saída do estabelecimento produtor (artigo 47, II do CTN), colidiu com a disposição expressa no inciso II, alínea "a", do art. 47 do CTN (o qual define a base de cálculo do tributo), operando vício de constitucionalidade, porque a referida lei ordinária invadiu competência constitucionalmente reservada à lei complementar (art. 146, III, "a"). (TRF4 5020303-94.2021.4.04.7200, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 17/05/2022)

TRIBUTÁRIO. IPI. SAÍDA DE MERCADORIA DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. IPI DEVIDO NA IMPORTAÇÃO. REGRAMENTO DISTINTOS. DESPESAS COM FRETE E SEGURO. VALOR ADUANEIRO. 1. O IPI devido na saída de mercadoria do estabelecimento industrial e aquele devido sobre a importação possuem regramento e, conseqüentemente, bases de cálculo distintas. 2. A Corte Especial deste TRF da 4ª Região, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade n° 96.04.28893-8, declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 3º do art. 14 da L 4.502/1964, na redação conferida pelo art. 15 da L 7.798/1989, que inclui o valor de despesas com frete no valor da operação para fins de apuração do IPI. 3. É de ser reconhecido o direito da impetrante de excluir da base de cálculo do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, os valores relativos às demais despesas acessórias como seguros, embalagens para transportes, carretos e juros, relativamente aos produtos industrializados pela parte impetrante. Precedentes deste TRF4. 4. Incluem-se na base de cálculo do IPI Importação os valores relativos ao frete e seguro internacional pois compõem o cálculo do valor aduaneiro. Precedentes. (TRF4, AC 5000280-35.2023.4.04.7208, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 06/12/2023)

2.2. Compensação e atualização monetária

O pedido de compensação deverá ser apresentado administrativamente, observadas as disposições do art. 170 e 170-A do CTN, do art. 74 da Lei n. 9.430/96 e do art. 26-A da Lei 11.457/2007.

A atualização monetária deve incidir desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162 do STJ), até a sua efetiva compensação. Para tanto, deve ser utilizada apenas a taxa SELIC, a partir de 01 de janeiro de 1996, instituída pelo artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, sem a incidência de juros moratórios, uma vez que a SELIC já os contempla.

3. Dispositivo

Ante o exposto, afasto as preliminares e **concedo a segurança**, declarando extinto o processo, com resolução do mérito (art. 487, I, CPC), para:

a) assegurar à parte impetrante o direito de excluir da base de cálculo do IPI devido no mercado interno o valor do frete e despesas acessórias, em virtude da inconstitucionalidade dos §§1º, 2º, 3º do art. 14 da Lei nº 4.502/1964, acrescidos pelo art. 15 da Lei nº 7.798/1989;

b) declarar o direito da parte impetrante à compensação dos valores pagos indevidamente no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação, devidamente corrigidos pela taxa SELIC desde de cada recolhimento indevido, nos termos da fundamentação.

A compensação será implementada administrativamente, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), mediante declaração/pedido de ressarcimento da parte impetrante sujeita à verificação/homologação pelo Fisco.

Eventual restituição via precatório deverá ser objeto de ação própria, pois *"a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revertendo tendência anterior, reafirma a súmula 269 do Supremo Tribunal Federal (O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança), orientando que apesar de ser o mandado de segurança via adequada para declarar o direito à compensação ou restituição de tributos, segundo sua própria súmula 461, concedida a ordem o requerimento de repetição pode ser formulado na esfera administrativa mas não na via da requisição judicial por precatório ou requisição de pequeno valor"* (TRF4 5014315-77.2021.4.04.7108, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 13/03/2023).

Inviável, igualmente, a restituição administrativa. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. TEMA 1262/STF. Tema STF 1262 aplicável aos mandados de segurança: "Não se mostra admissível a restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial, sendo indispensável a observância do regime constitucional de

precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal". (TRF4, AG 5024714-81.2023.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 13/03/2024)

Custas isentas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996).

Condeno a União-Fazenda Nacional ao reembolso das custas adiantadas pela parte impetrante (artigo 4º, parágrafo único, *in fine*, da Lei nº 9.289/1996).

Sem honorários (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, **decidirei** sobre a destinação dos valores depositados judicialmente (Súmula 18 do TRF 4ª Região).

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Havendo recurso(s) de apelação desta sentença, intime-se o recorrido para apresentar as contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Após, remetam-se ao eg. TRF da 4ª Região, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **JOSÉ JÁCOMO GIMENES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700016128783v5** e do código CRC **6f7d946e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOSÉ JÁCOMO GIMENES
Data e Hora: 28/6/2024, às 15:15:13

5005107-88.2024.4.04.7003